

Decreto-Lei n.º 150/90, de 10 de maio

Com as alterações introduzidas por: Declaração; Decreto-Lei n.º 9/2021.

Índice**– Ato**

- [Artigo 1.º](#) *Âmbito de aplicação*
- [Artigo 2.º](#) *Proibição de fabrico e comercialização*
- [Artigo 3.º](#) *Contraordenações* **ALTERADO**
- [Artigo 4.º](#) *Advertência, recomendação e aviso público*
- [Artigo 5.º](#) *Medidas preventivas e sanções acessórias* **ALTERADO**
- [Artigo 6.º](#) *Distribuição do produto da coima* **ALTERADO**
- [Artigo 7.º](#) *Entidades competentes* **ALTERADO**
- [Artigo 8.º](#) *Associações de defesa dos consumidores*
- [Artigo 9.º](#) *Entrada em vigor*

**Decreto-Lei n.º 150/90
de 10 de maio****Aprova normas impeditivas do fabrico, importação, exportação ou comercialização de produtos
vulgarmente conhecidos por imitações perigosas. Procede à transposição da Directiva n.º 87/357/CEE,
de 25 de Junho**

Segundo os estudos efectuados pela Comissão das Comunidades Europeias, é bastante elevado o número de pessoas que, anualmente, no espaço comunitário, são vítimas de acidentes com produtos de consumo, excluídos os acidentes de trabalho e viação.

Em Portugal, onde a protecção da saúde e da segurança constitui um direito dos consumidores legalmente garantido, a situação é igualmente preocupante, sobretudo no domínio dos acidentes com crianças.

Pretende o presente diploma adoptar medidas tendentes a impedir o fabrico, a importação, a exportação ou a comercialização de produtos, vulgarmente conhecidos por imitações perigosas, contribuindo assim para a prevenção destes acidentes.

Do mesmo passo, dá-se cumprimento ao disposto na Directiva n.º 87/357/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, respeitante aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todos os produtos que, por constituírem imitação de outros produtos, são susceptíveis de fazer perigar a saúde e segurança dos consumidores, designadamente asfixias, intoxicações, perfurações ou obstruções do aparelho digestivo.

Artigo 2.º**Proibição de fabrico e comercialização**

1 - São proibidos o fabrico, a comercialização, a importação e a exportação, incluindo os tráfegos com as Comunidades Europeias, de quaisquer produtos abrangidos pelo presente diploma.

2 - As proibições referidas no número anterior abrangem, nomeadamente, as seguintes categorias de produtos:

- a) Aqueles que, não sendo géneros alimentícios, possuam o aspecto, a forma, a cor, o cheiro, o acondicionamento, a rotulagem, o volume, as dimensões, ou qualquer combinação destas características, susceptíveis de induzir os consumidores, em especial as crianças, a confundi-los com produtos alimentares;
- b) Aqueles cuja aparência incite os consumidores a dar-lhes uma utilização diferente daquela para que foram concebidos.

Artigo 3.º**Contraordenações**

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

1 - A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

2 - (Revogado.)

3 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 23.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 4.º***Advertência, recomendação e aviso público***

1 - A verificação da existência de produtos nas condições previstas no presente diploma será seguida, sempre que as circunstâncias o aconselhem, de uma advertência e de uma recomendação dirigidas ao fabricante, importador, exportador ou comerciante daqueles produtos, no sentido de suprimirem a sua perigosidade.

2 - Sempre que a recomendação referida no número anterior não seja acatada, ou as circunstâncias do caso o exijam, será emitido aviso adequado ao público, contendo, além de uma descrição tão precisa quanto possível do produto em causa, a identificação do risco que pode resultar da sua utilização e quaisquer outros elementos que se considerem necessários.

Artigo 5.º***Medidas preventivas e sanções acessórias***

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

1 - Os produtos nas condições previstas no presente diploma devem ser imediatamente apreendidos e retirados do mercado, nos termos do RJCE.

2 - Cumulativamente com a coima prevista no artigo 3.º a violação do disposto no artigo 2.º pode ainda determinar, a título de sanção acessória e nos termos do RJCE, a interdição do exercício da profissão ou atividade em causa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 23.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 6.º***Distribuição do produto da coima***

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no presente diploma é repartido nos termos do RJCE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 23.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 7.º***Entidades competentes***

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

1 - Compete à Direção-Geral do Consumidor (DGC):

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- a) Determinar quais os produtos que, por não possuírem a aparência do que são, sejam susceptíveis de implicar perigo para a saúde e segurança dos consumidores;
- b) Emitir a advertência, a recomendação e o aviso público referidos no artigo 4.º do presente diploma;
- c) Comunicar à Comissão das Comunidades Europeias as decisões finais tomadas relativamente aos produtos a que o presente diploma se aplica.

2 - A fiscalização e instrução dos processos relativos às contraordenações económicas previstas no presente diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias ao seu inspetor-geral da ASAE.

3 - Das decisões definitivas tomadas nos processos de contraordenação é dado conhecimento à DGC.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 23.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Retificado pelo/a [Declaração - Diário da República n.º 175/1990, 1º Suplemento, Série I de 1990-07-31](#), produz efeitos a partir de 1990-07-31

Artigo 8.º***Associações de defesa dos consumidores***

As associações de defesa dos consumidores são admitidas a intervir nos processos contra-ordenacionais por si desencadeados, nos termos do presente diploma e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 9.º***Entrada em vigor***

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1990.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.